



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004916/2004-44
Recurso nº 171.390 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.207 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2011
Matéria IRPF - Multa por atraso na entrega da declaração
Recorrente ANA MARIA RUSCHEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CONTRIBUINTE EM CUMPRIMENTO DE PENALIDADE PRIVATIVA DE LIBERDADE.

A entrega da Declaração Anual de Ajuste Anual (DAA) após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado a sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso. Incabível o cancelamento da penalidade aplicada em virtude do atraso na entrega da DAA pelo fato do contribuinte encontrar-se em cumprimento de pena privativa de liberdade. Nos termos do inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer hipóteses de dispensa ou redução de penalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rubens Maurício Carvalho – Presidente substituto

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rubens Maurício Carvalho (Presidente substituto), Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Francisco Marconi de Oliveira. Ausente justificadamente o Presidente, Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

A recorrente acima identificada foi autuada, por meio da Notificação de Lançamento (fl. 12), em decorrência da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda fora do prazo, referente ao exercício 2002, com aplicação do valor mínimo da multa, estipulada em R\$ 165,74.

A contribuinte apresentou impugnação em 21 de julho de 2003, argumentando que estava impedida de entregar a declaração no prazo estabelecido, por estar recolhida ao Presídio Feminino Madre Peletier.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/POA decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário. No voto foi relatado que não há previsão legal para a dispensa a aplicação da multa pelo atraso na entrega da declaração em virtude da reclusão da contribuinte.

A recorrente recebeu ciência do julgamento em 11 de agosto de 2008 (fl. 38) e interpôs recurso no dia 12 de setembro de 2008 (fl. 39), alegando que:

- a) a sua permanência na prisão é incontroversa;
- b) após o cumprimento da pena a declaração foi apresentada;
- c) poderia ser aplicada a equidade, nos termos do artigo 108 do Código Tributário Nacional (CTN), que é a adaptação razoável da lei ao caso concreto (bom senso);
- d) enquanto presa teve seu domicílio alterado coercitivamente, na forma do artigo 76 do Código Civil;
- e) e no novo domicílio, obrigatório, imposto por lei, não havia possibilidade física da entrega da declaração de Imposto de Renda.

Requer, por fim, a desconsideração da multa, com base na equidade e fundamentos empossados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que a contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto Renda Pessoa Física, exercício 2002, e está amparada na legislação tributária. O artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determina que a entrega da declaração fora do prazo estipulado no artigo 7º da Lei nº 9.250, de 1995, incorre na aplicação de multa. O valor da multa que trata o presente processo foi convertido em reais pela Lei nº 9.532, de 1997.

A Lei nº 9.779, de 1999, artigo 27, estabelece competência à Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias. Nas condições estabelecidas pela norma editada pela Receita Federal para o exercício a contribuinte estava obrigada à entrega da declaração por ter recebido rendimentos superiores ao limite estabelecido.

De acordo com a legislação corrente, a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo sujeita a pessoa física à multa. O valor corresponde a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitado a 20%, com o mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74. No caso em questão, o valor mínimo.

A legislação não prevê exclusão a essa regra. Tendo sido a declaração apresentada com atraso e sendo o contribuinte obrigado a fazê-la, a multa deve ser aplicada, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente.

Quanto à solicitação de anulação da penalidade pelo atraso na entrega da declaração, por estar na época privada de liberdade, há de se observar o disposto no inciso VI do art. 97 da Lei nº 5.172/66 (CTN), que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Como não há dispositivo de lei que preveja dispensa da multa pelo motivo alegado, não há como atender o referido pleito.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator

